



C0079041A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.481, DE 2019 (Do Sr. Zé Neto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir que o empregado possa participar de 04 (quatro) reuniões escolares ao longo do ano, caso ocorram durante o horário de trabalho, de filhos menores de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do salário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5946/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), a fim de estender o rol de possibilidades de faltas justificadas para que os empregados possam comparecer às reuniões escolares de filhos menores de 16 anos pelo período de até 04 (quatro) turnos de trabalho ao longo do ano, desde que devidamente comprovado.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967):

I- até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997).

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.  
(Incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006).

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Incluído pela Lei nº 13.767, de 2018)

XIII- até 4 (quatro) turnos (matutino ou vespertino) de trabalho ao ano, em caso de reunião mensal de instituição escolar de filho matriculado, menor de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente comprovado.

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), passa a vigorar acrescido do inciso com a seguinte redação:

“Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 473. ....

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Incluído pela Lei nº 13.767, de 2018)

XIII- até 4 (quatro) turnos (matutino ou vespertino) de trabalho ao ano, em caso de reunião mensal de instituição escolar de filho

matriculado, menor de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente comprovado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa acrescentar dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), a fim de estender o rol de possibilidades de faltas justificadas para que os empregados possam comparecer às reuniões escolares de filhos menores de 16 anos pelo período de até 04 (quatro) turnos de trabalho ao longo do ano, desde que devidamente comprovado.

Sabe-se que com tantas transformações sociais vivenciadas nos últimos anos, não há como negar que a dinâmica das famílias mudou e que essa nova realidade tem reflexos diretos na educação de crianças e jovens.

A falta de tempo é uma das consequências dessa vida contemporânea, onde pais e mães se esforçam para conciliar as múltiplas tarefas que envolvem a vida profissional, familiar e social, entretanto, muitas vezes não conseguem ser tão presentes quanto gostariam, na vida dos filhos, bem como muitos problemas psicológicos poderiam ser evitados, se a participação dos pais fosse mais ativa na vida escolar dos filhos, já que grande parte do desenvolvimento das crianças e dos jovens se passa nas instituições escolares.

A família é a maior referência de uma criança ou adolescente em relação aos seus valores, às suas condutas, erros e acertos; e a escola, por sua vez, é uma das poucas instituições que dizem respeito exclusivamente ao universo do filho. Nesse sentido, cada vez que os pais ingressam na escola, é como se mandassem uma mensagem ao seu filho: 'Deixamos um pouco nosso mundo de lado para conhecer o seu', e nos casos em que os pais não participam da vida escolar do aluno, indiretamente, passam a mensagem de que as coisas que acontecem na vida da criança ou adolescente não são relevantes, gerando interferências tanto na motivação escolar do aluno, quanto nas questões que envolvem o desempenho emocional, no que condiz a autoestima e valorização pessoal.

Neste sentido, insta salientar que o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já garante faltas justificadas aos empregados em casos devidamente comprovados, dessa forma, é necessário dar atenção às famílias, garantindo o correto desenvolvimento do

ser humano, com a participação dos pais, nessa fase tão importante da educação dos filhos, e que por vezes, não se fazem presente, por estarem trabalhando nos horários marcados para as reuniões escolares.

Dessa forma, o intuito do presente projeto consiste em assegurar a maior participação dos pais na vida escolar de seus filhos, e para tanto, ampliando o direito de faltar a um turno de trabalho, seja matutino ou vespertino, nos casos em que as reuniões escolares ocorram nos horários de trabalho.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar os textos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Zé Neto  
Deputado Federal-PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

---

## **LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473. ....

.....  
X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

**FIM DO DOCUMENTO**